



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000439021**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009073-26.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SANDRA PAES (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, BRADESCO PROMOTORA S.A (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**PAULO ALCIDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 54197**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009073-26.2021.8.26.0007**

**COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE ITAQUERA**

**APTE/APDO: SANDRA PAES E BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**

**APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Inconformismo da autora e de um dos réus. Contratações fraudulentas de empréstimos. Laudo grafotécnico conclusivo a respeito da falsidade das assinaturas lançadas nos documentos apresentados pelos requeridos. Falha na prestação dos serviços. Nulidade dos contratos. Responsabilidade objetiva. Risco do negócio. Dever de devolução dos montantes descontados do benefício previdenciário da requerente de forma simples até 30.03.2021, após, a repetição será em dobro, nos termos da orientação contida no EAREsp 676.608 julgado como recurso repetitivo pelo E. STJ. Juros de mora a contar de cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). Dano moral caracterizado. Réus condenados solidariamente a pagar indenização ora fixada em R\$10.000,00. Autorizada a compensação com os montantes creditados em favor da autora, atualizados desde a transferência. Sucumbência integralmente atribuída aos requeridos. Honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Sentença reformada.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença (fls. 610/616), que julgou parcialmente procedente a ação proposta por SANDRA PAES contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. e OUTROS para: *a) declarar inexistentes os contratos nº 619494863, 010016764141, 010016588444 e 010001305566; b) condenar os réus a se absterem de cobrar da parte autora (envio de carta, envio de e-mail, envio de mensagem, negativação, protesto, telefonema, inclusão em plataforma de pagamento etc.) qualquer crédito relativo aos referidos contratos, diretamente, por preposto ou mandatário, sob pena de multa de*

*R\$200,00 por cada cobrança indevida; c) condenar o réu Itaú pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 356,40, corrigida pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês da citação; d) condenar o réu C6 pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 319,71, corrigida pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês de cada desconto. Certo o direito alegado o presente o risco de dano irreparável, confirmo a tutela de urgência. A parte autora deverá restituir aos réus os depósitos de R\$ 1.382,84, R\$ 632,19, R\$ 1.483,13 e R\$ 793,71, com correção pela Tabela Prática do TJSP desde que realizado e juros de mora simples de 1% ao mês do trânsito em julgado desta sentença.*

A autora insiste na ocorrência de danos morais indenizáveis. Pretende, ainda, a repetição em dobro de todos os valores descontados de seus benefícios previdenciários. Por fim, insurge-se contra o valor da verba honorária sucumbencial (fls. 650/674).

O Banco Itaú, por sua vez, defende que os juros de mora dos valores a serem restituídos à demandante devem incidir a partir da citação. Reputa incabível o arbitramento de multa pelo eventual descumprimento da obrigação de se abster de cobrar as parcelas do empréstimo. Pede que seja autorizada a compensação da condenação com o montante creditado em favor da autora. Ao final, puna pelo afastamento da determinação do pagamento das custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios (fls. 697/709).

Contrarrazões da autora (fls. 725/750 e 751/771).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituições financeiras fundada na ocorrência de fraude na contratação de

empréstimos consignados.

Inicialmente, cumpre assinalar, conforme a Súmula 297 do STJ, *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

A requerente, por sua vez, qualifica-se como consumidora (art. 17, do CDC) e, sendo ela hipossuficiente em relação às instituições bancárias, essas últimas deveriam demonstrar regularidade das contratações.

No caso, embora os réus tenham juntado os termos de contrato supostamente celebrados pela demandante, realizada perícia grafotécnica, o *expert* concluiu serem falsas as assinaturas atribuídas à requerente e apostas nos documentos examinados (fls. 454/468).

Desse modo, forçoso concluir pela inexistência da relação jurídica.

O art. 14, do CDC, define como objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos serviços. A aquisição de empréstimo por fraudador constitui falha da instituição financeira, que não zelou pela segurança de suas operações. Trata-se de risco inerente à própria atividade exercida pelo réu, corresponde à fortuito interno do banco (Súmula 479, do E. STJ).

Assim, uma vez que a cobrança não se reveste de legitimidade, devem as instituições financeiras serem responsabilizadas pelos prejuízos causados à consumidora, mediante devolução dos valores descontados indevidamente.

A restituição se dará de forma simples para as cobranças efetuadas até 30.03.2021, após tal data, a devolução deverá ser em dobro, por força da modulação do entendimento firmado pela Corte Superior no julgamento do EAREsp 676.608, proferida no EREsp 1.413.524/RS.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE  
RELAÇÃO JURÍDICA C.C. ANULAÇÃO DE DÉBITO E  
REPARAÇÃO DE DANOS – Sentença de procedência -  
APELAÇÃO DO RÉU – Incontroversa a inexistência de  
relação jurídica - Prova pericial que concluiu pela falsidade  
das assinaturas constantes do contrato - Danos morais in re  
ipsa – Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, que não comporta  
redução pois atende as especificidades do caso concreto –  
Devolução dos valores descontados de forma simples até  
30/03/2021 (Súmula 159 do E. STF) e, após, aplicável a  
orientação contida nos Embargos de Divergência n.  
1.413.542/RS (C. STJ) para restituição em dobro -  
Alteração, ex officio, do termo inicial de incidência dos juros  
moratórios – Responsabilidade civil extracontratual –  
Incidência a contar do evento danoso, ou seja, do primeiro  
desconto indevido – Súmula 54 do C. STJ - Sucumbência  
recursal - Art. 85, § 11, do CPC - RECURSO PARCIALMENTE  
PROVIDO, em reduzida parte, com observação. (TJSP;  
Apelação Cível 1001036-30.2021.8.26.0356; Relator (a):  
Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito  
Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do  
Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)*

Diante do reconhecimento da nulidade dos ajustes, a correção monetária e os juros de mora incidirão a partir de cada desembolso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do E. STJ).

O dano moral, por sua vez, decorre da própria cobrança irregular efetuada; os descontos não autorizados em vencimentos e aposentadorias extrapolam a esfera do mero aborrecimento.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Fixadas tais premissas, os requeridos são solidariamente condenados a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, valor este comumente arbitrado pela Câmara em casos análogos.

Confira-se:

*"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Alegação de fraude. Ausência de prova de contratação. Descontos indevidos em conta corrente de recebimento de aposentadoria da autora referentes a parcelas de empréstimos não contratados. Responsabilidade objetiva. Dano moral indenizável cabível. Quantum que deve ser fixado dentro do princípio da razoabilidade. Fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inexigibilidade de débito. Dano material indenizável. Inaplicabilidade do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Necessária a demonstração de má-fé. Aplicação sistemática com o art. 940 do Código Civil. Reforma parcial da r. sentença para que a devolução se dê na forma simples. Recurso provido da autora e parcialmente provido do banco." (TJSP; Apelação Cível 1001164-63.2020.8.26.0266; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de*

Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2021;  
Data de Registro: 26/07/2021)

O montante deverá ser atualizado a partir do arbitramento (publicação deste acórdão) e com juros de mora contados da data de celebração do ajuste (Súmulas nº 362 e 54 do STJ), com índices nos termos do art. 406 do CC.

Importante ressaltar, declarada a nulidade dos contratos, as partes devem retornar *ao status quo ante*. Evidente, portanto, que a demandante deve devolver os valores creditados em sua conta bancária, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Desse modo, fica autorizada a compensação do quanto devido pelos réus em razão da condenação com o crédito por eles efetuados na conta bancária da autora, atualizado monetariamente a contar da transferência (art. 368 do CC).

No tocante à multa cominatória, esclareça-se que ela busca assegurar o adimplemento da obrigação, dando efetividade ao comando judicial, ou seja, o seu objetivo não é obrigar o réu realizar o pagamento, mas forçá-lo a cumprir a determinação especificada.

Por se tratar de sanção inibitória, o seu valor não precisa guardar relação com o valor da causa ou da obrigação.

Destarte, não há que se falar em afastamento ou redução da multa neste momento processual.

Cabe ressaltar também, que as *astreintes*, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva, pois o valor da astreinte não faz coisa julgada material.

Diante do desfecho da demanda, a sucumbência é integralmente atribuída aos réus, que deverão arcar com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela demandante e pagar honorários advocatícios no importe de 15%



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da condenação.

Por tudo isso, reforma-se em parte a r. sentença para majorar a indenização.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte aos recursos.

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
Relator